



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 042/2014

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 12/2014 QUE "INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO HOMEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS

1. O vereador Sálvio Pires de Souza, autor do projeto de lei em comento, pretende a instituição da semana de prevenção à saúde do homem, dando outras providências.
2. Como justificativa para proposta, o autor alega ser o homem, segundo estatísticas, menos cuidadoso com a saúde, vivendo em média 7(sete) anos menos que a mulher, e, portanto, necessita de uma atenção especial por parte do Poder Público para efeito de prevenção.
3. A proposta encartada é de inegável importância, pois, de fato, o homem está em condições de saúde menos favoráveis que a mulher, necessitando de atenção especial, principalmente com relação à saúde preventiva.
4. Entretanto, quando tratamos de iniciativa para a elaboração de um determinado projeto de Lei, não se deve considerar apenas a sua necessidade pública, mas também a legalidade quanto à sua formalização, sob pena de se incorrer em vício capaz de invalidar a própria proposta.
5. No caso, por que questão de ordem constitucional formal, o Projeto de Lei demandado não poderá ser deflagrado por membro do Poder Legislativo, pelos motivos jurídicos expostos a seguir.
6. Ao se propor um determinado projeto de Lei, deve ser observada uma série de requisitos, sendo um deles a iniciativa, que é expressamente estabelecida pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

texto da Constituição Federal (art. 61, II, § 1.º, "a" e "b") quanto pela Lei Orgânica Municipal (art. 69, §2.º, II,"a"), taxativos em estabelecer exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa de matéria relativa à criação de funções e estruturação da organização administrativa do Poder Executivo.

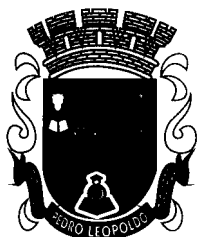
7. Neste sentido, não há possibilidade Jurídica de se aprovar o presente projeto de Lei, tendo em vista que o mesmo padece de vício formal de inconstitucionalidade, pois atribui funções ao Executivo, que teria que reorganizar/redimensionar os serviços de competência da Secretaria Municipal de Saúde para cumprir com o disposto em seu texto.

8. Bem sabemos que não é possível estabelecer atribuições ao Executivo, e, se aprovada uma lei desta natureza, poderia facilmente ser declarada inconstitucional.

9. O caso judicial mais recente sobre a questão é a ADI proposta em face da Lei Municipal 3.320/2013, de autoria do mesmo Vereador Sálvio Pires de Souza, atribuindo responsabilidades à Secretaria Municipal de Saúde para a realização de exames periódicos nos alunos da rede pública do Município, cujo acórdão a julgou inconstitucional por vício de iniciativa formal, pois atribuía funções ao Poder Executivo, a saber:

Processo Ação Direta Inconst 1.0000.13.086709-6/000 0867096-11.2013.8.13.0000 (1) Relator (a) Des.(a) Bitencourt Marcondes Órgão Julgador / Câmara Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL Súmula DEFERIRAM A MEDIDA CAUTELAR Data de Julgamento 26/02/2014 Data da publicação da súmula 14/03/2014 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO. LEI Nº 3.320/2013. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÕES E NA ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO ART. 66, INCISO III, ALÍNEAS "C" E "F" E ART. 90, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. A iniciativa de leis que tratam de questões atinentes à organização administrativa, notadamente acerca das atribuições e estruturação da Secretaria Municipal de Saúde, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 66, inciso III, alíneas "c" e "f" c/c art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual - normas que se aplicam aos entes municipais em decorrência do princípio da simetria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Padece de vício formal de inconstitucionalidade a Lei nº 3.320/13, do Município de Pedro Leopoldo, que, ao impor ao Poder Executivo a realização de exames médicos e odontológicos nos alunos da rede pública de ensino, trata de matéria afeta à organização administrativa, usurpando a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

10. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o Projeto de lei 12/2014 não cumpre com os pressupostos de constitucionalidade e legalidade necessários ao seu regular trâmite nesta casa, motivo pelo qual se posiciona desfavoravelmente ao mesmo.

11. Ultrapassada a questão de vício constitucional formal, o que se admite apenas em tese, a aprovação do Projeto de Lei dependerá dos votos da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do art. 70, §2º, VI da LOM, cuja votação se dará em escrutínio aberto, apurados de forma nominal e em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 10 de junho de 2014.



Rubens Alves Ferreira
Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo